

Acórdão: 17.825/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116272-71
Impugnante: Alumbras Alumínio do Brasil Industria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: José Eulímpio Filho
PTA/AI: 01.000150382-95
Inscr. Estadual: 067.988915.00-50
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatado nos autos que as mercadorias remetidas com o fim de industrialização não retornaram dentro do prazo de 180 dias, previsto no subitem 1.1 do Anexo III do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS na saída de mercadorias com o fim específico de industrialização sendo que o retorno ao estabelecimento do contribuinte não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela legislação mineira. A fiscalização exige o pagamento do ICMS, acrescido de multa de revalidação no valor de 50% do imposto, penalidade prevista na Lei 6763, art. 56 inciso II.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 561, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 709/712, reformulando o crédito tributário, conforme Termo de Re-Ratificação de fls. 719.

Intimada da reformulação do crédito tributário a Impugnante novamente se manifesta às fls. 752.

O Fisco se manifesta às fls. 775/779, onde novamente reformula o crédito tributário, mediante fatos novos apresentados pela Autuada, conforme Termo de Re-Ratificação de fls. 780 dos autos, Demonstrativo de Correção Monetária e Multas-DCMM de fls. 781 e Relatório Fiscal-Contábil de fls. 782/785.

Intimada da reformulação do crédito tributário a Impugnante novamente se manifesta às fls. 861/864.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 877/880.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS na saída de mercadorias com o fim específico de industrialização sendo que o retorno ao estabelecimento do contribuinte não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela legislação mineira. A fiscalização exige o pagamento do ICMS, acrescido de multa de revalidação no valor de 50% do imposto, penalidade prevista na Lei 6763, art. 56 inciso II.

A fiscalização traz aos autos demonstrativos com as quantidades expressas em quilograma (kg) e valores em reais (R\$) para caracterizar que o retorno das mercadorias foi considerado como não ocorrido uma vez que a quantidade remetida foi superior a que retornou, ou que o retorno ocorreu após o prazo legal.

O contribuinte alega em sua defesa não ter previsão legal de recolhimento por encerramento do prazo quando a remessa não utiliza o benefício da suspensão do ICMS. Que em alguns casos apontados a diferença entre a data da remessa e a do último retorno não ultrapassa o prazo legal de 180 dias. Que noutras situações as notas fiscais complementares foram emitidas.

A manifestação traz a constatação de que a impugnação foi apresentada com vícios de forma, destaca que na planilha de fls. 608 a 610 a Impugnante não informa o emitente das notas fiscais, que o trabalho não se trata de operações de venda, mas de retorno das mercadorias remetidas para industrialização, e que na operação de venda não tem a previsão de suspensão do ICMS.

O diferimento do imposto neste caso se aplica às operações internas com sucata remetida com o fim específico de industrialização, devendo ser retornada no prazo previsto na legislação estadual. Não sendo cumprida as condições as operações devem ser tributadas.

A fiscalização acata parcialmente as alegações da Impugnante, reformulando o crédito fiscal conforme termo de Re-Ratificação do Auto de Infração, que junta aos autos em fls. 713 a 718 e 881/885.

A alegação da Impugnante sobre consulta feita à fiscalização não versa sobre o escopo desta lide, não servindo para modificar o trabalho fiscal, assim como as demais alegações, uma vez que não conseguiu demonstrar nos autos o retorno das mercadorias enviadas com suspensão do ICMS para industrialização, dentro do prazo determinado na legislação.

O trabalho final da fiscalização, conforme apresentado pelo termo de Re-Ratificação se encontra estritamente baseado na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, devendo permanecer a cobrança do ICMS e MR sobre as mercadorias remetidas com o fim de industrialização que não retornaram dentro do prazo de 180

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dias, conforme determina o Anexo III, item 1.1 do RICMS/MG. Estando caracterizado o trabalho fiscal, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 56, II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 713/718 e 881/885. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 10/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

Vfc/ml